



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116799-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes MARIA DE FATIMA BEZERRA FABRICAÇÃO DE BOLOS E SALGADOS, FATIMA BOLOS LTDA e FATIMA BOLOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49082

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116799-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA DE FATIMA BEZERRA FABRICAÇÃO DE BOLOS E SALGADOS, FATIMA BOLOS LTDA E FATIMA BOLOS LTDA.

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravantes que não demonstraram enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 142 (autos de origem) que, nos autos da ação de revisão contratual, indeferiu o benefício da assistência judiciária às agravantes e determinou que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

As recorrentes alegam que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possuem condições de arcar com as custas do processo sem o prejuízo da atividade empresária que desenvolvem. Asseveram que os documentos acostados aos autos demonstram que acumulam prejuízos fiscais, a evidenciar a hipossuficiência financeira. Buscam a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

Recurso regularmente processado, concedido o efeito suspensivo e dispensadas as informações. Não houve apresentação de contraminuta, ante a não triangulação da relação processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem de ação proposta pelas agravantes pleiteando, em suma, a revisão de 5 (cinco) contratos bancários, para que seja declarada a abusividade da taxa de juros remuneratórios, com a aplicação da taxa média do mercado divulgada pelo BACEN, da taxa de juros moratórios de 1% a.m., afastada a cobrança de seguro prestamista e determinada a restituição de valores, em dobro. Atribuíram à causa o valor de R\$73.280,63 (fls. 01/52 – autos de origem).

É do comando constitucional, artigo 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples

declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do Código de Processo Civil¹.

Ademais, no que se refere à pessoa jurídica, a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos*

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o*

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelas agravantes.

Não obstante as recorrentes terem afirmado que não possuem condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo da atividade empresarial que desenvolvem, o julgador verificou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira delas.

Pelo que se depreende dos autos, as agravantes firmaram diversos contratos e se comprometeram ao pagamento das seguintes prestações: i) cédula de crédito bancário – capital de giro nº 860000021700, no importe de R\$180.000,00 em 21/10/2021 (58 parcelas mensais de R\$4.858,35, fls. 71/73, autos de origem); ii) cédula de crédito bancário – capital de giro nº 300000034950, no importe de R\$181.460,21 em 04/01/2023 (36 parcelas mensais de R\$8.267,42, fls. 79/81, autos de origem); iii) cédula de crédito bancário – capital de giro nº 300000035040, no importe de R\$33.490,14 em 05/01/2023 (36 parcelas mensais de R\$1.701,34, fls. 76/78, autos de origem); iv) cédula de crédito bancário – capital de giro nº 300000040950, no importe de R\$35.137,28 em 16/09/2024 (24 parcelas mensais de R\$2.152,14, fls. 74/75, autos de origem); v) cédula de crédito bancário – capital de giro

nº 300000034000, no importe de R\$10.699,38 em 25/09/2024 (24 parcelas mensais de R\$651,57, fls. 69/70, autos de origem); o balanço patrimonial das contas relativas ao ano de 2024 (fls. 138/140, autos de origem) indica ativos financeiros que superam R\$1.230.000,00 e realizam movimentação financeira de valores expressivos (acima de R\$120.000,00 em dezembro/2024, de R\$16.000,00 em janeiro/2025 e de R\$24.800,00 em fevereiro/2025; fls. 87/128, autos de origem), enquanto situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada.

A alegação de redução do volume de negócios celebrados pelas empresas, com a consequente queda do faturamento, bem como, a existência de débitos atrelados ao nome das agravantes, não se revela suficiente, por si só, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ainda, há que se destacar que as agravantes têm domicílio em Santo André/SP e em São Bernardo do Campo/SP, porém nomeiam advogado estabelecido em Conchas/SP (distância de 235km - Santo André e 196km - São Bernardo do Campo). Ora, não é crível que a pessoa jurídica necessitada do benefício da assistência judiciária renuncie as suas prerrogativas processuais, contratando em sua defesa profissional com escritório em local muito distante de sua sede e que sequer está estabelecido na cidade onde tramita o feito.

A distância entre os domicílios da parte e seu patrono, para contato pessoal, narração da pretensão e outorga de mandato,

revela capacidade de arcar com as despesas do processo. Ou seja, as evidências apresentadas não configuram absoluta fragilidade financeira.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelas recorrentes, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator